



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° _____/2025.

Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Triagem Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da aplicação do protocolo M-CHAT nas Unidades Básicas de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Triagem Precoce do Transtorno do Espectro Autista - TEA, com aplicação obrigatória do instrumento de rastreio M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) em crianças com idade entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) meses, no âmbito da rede municipal de saúde.

Parágrafo único. A aplicação do instrumento M-CHAT ocorrerá preferencialmente durante consultas de puericultura nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, por profissionais da equipe multiprofissional de atenção primária à saúde, especialmente médicos, enfermeiros e agentes comunitários capacitados.

Art. 2º O protocolo de aplicação, capacitação dos profissionais envolvidos, registro dos resultados, critérios de encaminhamento e demais medidas necessárias à execução do Programa serão definidos por regulamentação da Secretaria Municipal da Saúde.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Detectado risco moderado ou alto para TEA no teste M-CHAT, a criança deverá ser encaminhada imediatamente para avaliação especializada e atendimento multidisciplinar, conforme fluxos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º Os responsáveis legais da criança deverão ser comunicados dos resultados obtidos e orientados sobre os próximos passos, com a devida atenção humanizada, linguagem acessível e suporte psicológico, quando necessário.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Saúde poderá divulgar anualmente os dados estatísticos consolidados das triagens realizadas, observando o sigilo individual e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta legislação correrão por verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 08 de maio de 2025

ÍTALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa projeto de lei que visa instituir, em Sorocaba, o Programa Municipal de Triagem Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da aplicação sistemática do instrumento M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) em crianças entre 16 e 30 meses de idade nas Unidades Básicas de Saúde.

A presente proposição se ancora em dois pilares fundamentais: o compromisso técnico com a saúde infantil e a firme segurança jurídica quanto à competência legislativa deste Parlamento para instituir a medida.

A Constituição Federal, em seu art. 196, afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Já o art. 227 da Carta Magna estabelece a proteção da criança como prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito ao desenvolvimento pleno.

A Lei Federal nº 13.438/2017 reforça esse comando ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória, no âmbito do SUS, a adoção de protocolos clínicos ou outros instrumentos de detecção precoce de riscos ao desenvolvimento psíquico infantil durante consultas de puericultura. É exatamente neste cenário que se insere a proposta em tela: adequar o sistema municipal de saúde às diretrizes já previstas em nível nacional, por meio de instrumento gratuito, cientificamente validado e amplamente recomendado: o M-CHAT.

Esse checklist, aplicado em poucos minutos, é recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, pela Associação Americana de Pediatria e utilizado como referência internacional para rastreamento inicial do autismo. Sua adoção não é mera formalidade burocrática: trata-se de uma ação de prevenção





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ativa, que transforma o futuro da criança e reduz impactos sociais e econômicos futuros.

O presente projeto de lei respeita integralmente os limites da competência legislativa municipal, amparando-se no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autorizam os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a suplementarem normas federais no que couber. A matéria tratada é de interesse direto da população sorocabana, diz respeito à organização dos serviços de saúde locais e está em harmonia com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da descentralização, integralidade e atenção básica à saúde infantil.

O que se propõe aqui é a aplicação do M-CHAT no contexto da estrutura de atendimento já existente no município – ou seja, trata-se de organizar e potencializar os recursos humanos e operacionais disponíveis, não de expandi-los.

Municípios como Curitiba (Lei nº 14.913/2016) e Parauapebas (Lei nº 5.210/2023) já instituíram o uso do M-CHAT por meio de leis propostas por vereadores, que passaram pelo crivo jurídico das respectivas Câmaras e Procuradorias sem vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade. Mais do que legítimas, essas legislações colocaram suas cidades na vanguarda da saúde preventiva e do atendimento humanizado às crianças com TEA.

Não há neutralidade quando se trata da infância. Ou se antecipa a dor com políticas públicas eficazes, ou se paga o preço da omissão com vidas comprometidas, famílias adoecidas e sistemas públicos sobrecarregados. Esta proposta, ao ser implementada, não apenas salva tempo diagnóstico – salva potencial, inteligência, oportunidades e dignidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A triagem precoce do autismo é o primeiro passo de uma rede de cuidado. E cuidar, neste contexto, é sinônimo de fazer política pública com ciência, compaixão e responsabilidade.

A proposição atende a todos os requisitos legais, técnicos e constitucionais. Está em conformidade com a Constituição Federal (arts. 6º, 30, 196 e 227), concretiza dispositivos da Lei Federal nº 13.438/2017 e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), respeita a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não gera vício de iniciativa nem cria obrigações orçamentárias sem respaldo. E, acima de tudo, está comprometida com o bem-estar das nossas crianças e com o fortalecimento de uma política pública de saúde infantil baseada em evidência.

Solicito, portanto, o apoio unânime desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto. Que possamos, juntos, afirmar que Sorocaba é um município que valoriza a infância, respeita a neurodiversidade e atua de forma proativa para garantir às suas crianças o direito de serem vistas, compreendidas e acolhidas desde cedo. LDA

SS. 08 de maio de 2025

ÍTALO MOREIRA Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003000390038003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 08/05/2025 17:49

Checksum: 6CA7005FF57627457313F859754DFF4CCFAC21E0CC68A356A9741FED78E74731

